



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Milton Lucena da Nóbrega (Presidente)

Contadores: Tony Marcus Lima de Oliveira (CRC/PB 6069/O)

Marcus Ronelle Monteiro Nunes (CRC/PB 5304/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Santa Luzia. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento de normativo do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 01699/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **MILTON LUCENA DA NÓBREGA**.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados 02 (dois) relatórios e emitidos 03 (três) alertas.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 308/312) pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Eduardo Ferreira Albuquerque, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 313.

Apresentação da prestação de contas anuais juntamente com a manifestação quanto ao relatório prévio às fls. 323/343 e 344/348, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 382/386, subscrito pelo mesmo Auditor e pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada em 01/05/2020, dentro do **prazo** excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 937/2018) **estimou** as transferências em **R\$1.578.853,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.393.040,64 e **executadas despesas** no mesmo valor;
- 1.3.** Houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.393.040,64) foi de 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$19.788.844,58), R\$7.821,52 acima do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$941.703,35) atingiu o percentual de **67,98%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$197.757,70, houve pagamento de R\$211.669,18, a maior em R\$13.911,48.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$1.153.372,53) corresponderam a **3,54%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;
- 3.** Não houve **denúncia** no exercício em análise.
- 4.** Não foi realizada **diligência** in loco na Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de defesa, a Auditoria apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: **5.1)** Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF/88; **5.2)** Demonstrativos contábeis inconsistentes; **5.3)** Descumprimento da Resolução 09/2016; **5.4)** Emissão de aditivo de preço irregular; **5.5)** Gasto excessivo com combustíveis; e **5.6)** Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

6. Notificado, o Gestor apresentou defesa às fls. 390/442, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 450/459, pelos ACP's anteriormente referenciados, no qual permaneceram as máculas relativas aos itens **5.1, 5.3, 5.4 e 5.5**.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 462/475), assim opinou:

1. EM PRELIMINAR, pela intimação do **Sr. Milton Lucena da Nóbrega**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no exercício de 2019, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. NO MÉRITO, pelo(a):

IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Milton Lucena da Nóbrega**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no exercício de 2019;

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, **no montante de R\$ 2.439,90**;

APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 476.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

Sobre a preliminar levantada pela Representante do Ministério Público tangente a excesso de remuneração.

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pela Presidente da Câmara Municipal (fls. 471/473).

Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns”.

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
<i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i> <i>II - de caráter eventual ou temporário:</i> <i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i>	<i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i> <i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme relatório de fl. 311:

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 93.600,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assim, cabe rejeitar a preliminar suscitada.

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico como remanescentes:

Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF/88.

A Auditoria (fls. 308/309) apurou 0,04% de excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal de 1988, em R\$7.821,52.

A defesa (fls. 345/347) alegou que não teriam sido incluídas, na base de cálculo, receitas provenientes de taxa pelo exercício do poder de polícia (1121.00.00.00), na monta de R\$104.391,39 e outras taxas pela prestação de serviços (1122.99.00.00), na quantia de R\$9.518,20.

O argumento não foi acatado pela Auditoria (fl. 348), pois o demonstrativo apresentado pela defesa diverge dos dados disponibilizados pela Prefeitura no Balanço Orçamentário, fls. 5657/5663 do Processo TC 06336/19.

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que (fl. 466): *“a presente inconsistência afeta o equilíbrio das contas públicas e também repercute na análise da gestão sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais das contas em apreço; cabendo, portanto, recomendações para que sejam observados os aspectos legais voltados para gestão fiscal responsável, a fim de que não se repitam nas gestões posteriores, além da aplicação de multa ao gestor responsável com fulcro na LOTCE/PB”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

Em relação ao acréscimo das receitas indicadas pela defesa, para o computo da base de cálculo, observa-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo gestor municipal ao sistema SAGRES e à Prestação de Contas Anual (Processo TC 06336/19 fls. 5694/5698), não há registro contábil da arrecadação de receitas decorrente de taxa pelo exercício do poder de polícia (1121.00.00.00), no montante de R\$104.391,39, bem como de outras taxas pela prestação de serviços (1122.99.00.00), no valor de R\$9.518,20.

Então houve mesmo a ultrapassagem de 0,04% (R\$7.821,50) do limite de gasto total do Poder Legislativo estabelecido (art. 29-A). Mas o valor do transpasse, além de ínfimo, não comprometeu a regularidade da gestão e somente ocorreu pelo esmero do Gestor em cumprir as obrigações previdenciárias, as quais, no exercício, ultrapassaram em R\$13.911,48 a estimativa calculada pela Auditoria. Eis as partes do relatório sobre o tema (fls. 310/311):

3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.393.040,64
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 19.788.844,58
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.385.219,12
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 7.821,52

7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 941.703,35
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 197.757,70
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 211.669,18
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00

Cabem, assim, **recomendações** para que a falha não se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

Descumprimento da Resolução 09/2016.

A mácula em questão (fls. 382/383) se refere ao encaminhamento com retardo do procedimento licitatório de inexigibilidade 003/2019. O procedimento foi protocolado nesta Corte em 19/06/2019 apesar da ratificação ter ocorrido em 01/03/2019. Constatou-se, ainda, a falta de remessa do primeiro termo aditivo ao pregão presencial 001/2019. Tudo em descumprindo ao art. 5º da Resolução Normativa RN – TC 09/2016.

O Gestor (fl. 394) alegou que o descumprimento do prazo não causou dano ao erário e foi devidamente encaminhado em 19/06/2019.

A Auditoria (fl. 451) permaneceu com o entendimento do descumprimento, haja vista o reconhecimento por parte do gestor.

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria e sugeriu a aplicação de multa (fl. 467).

Os arts. 5º e 9º da Resolução Normativa RN – TC 09/2016 estabelecem que:

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

A multa por descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, IV (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

Cabe, pois, aplicação de multa, por descumprimento de normativo do TCE/PB.

Emissão de aditivo de preço irregular e gasto excessivo com combustíveis.

A Auditoria (fl. 383), de acordo com o apurado no Relatório de Acompanhamento de fls. 228/232, indicou:

1) irregularidade no primeiro termo aditivo de preço ao contrato 03/2019 (fls. 187/196), que trata de reajuste de R\$0,40 no preço do litro de gasolina comum (incremento de 9,2%) e R\$0,63 no valor do etanol (incremento de 19,9%), porquanto celebrado sem modificar o preço global do contrato no valor de R\$69.662,00, contrariando o art. 2º, §1º da Lei 10.192/2001, que proíbe qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Considerou não haver evidências de que os preços dos combustíveis não foram majorados e/ou o referido Termo foi cancelado. Destacou a emissão do Alerta 01936/19, publicado em 31/10/2019, acerca da realização de aditivo irregular ao contrato de combustíveis; e

2) gasto excessivo de combustíveis entre os meses de janeiro e agosto. Observou que o referido relatório foi emitido no final do mês de outubro e verificou-se uma grande diminuição no consumo de combustível a partir de então, bem como vindicou os controles de combustíveis por veículo para os meses de setembro a dezembro, considerando que os controles referentes aos meses de janeiro a agosto já foram apresentados às fls. 203/226.

A defesa argumentou que (fls. 395/396):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

1) sobre a irregularidade do aditivo, houve a necessidade da realização de um termo aditivo ao contrato, pelo aumento do preço de combustível, previsto na Cláusula Quarta – DO REAJUSTAMENTO. Reforçou que o termo aditivo estava previsto em uma das cláusulas firmadas entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, quanto ao aumento e/ou supressão do preço do combustível contratado, razão pela qual este Poder Legislativo procedeu com a realização para dar cumprimento ao contrato. Acrescentou que o valor inicial do contrato foi de R\$69.662,00 e o valor executado durante o exercício de 2019 foi de R\$27.850,03, ou seja, apenas 39,59% do valor contratado; e

2) quanto ao excesso, a Câmara dispõe de três veículos. Os veículos são utilizados nos mais diversos trabalhos administrativos quanto à fiscalização de ações do Poder Executivo junto a Zona Rural e Zona Urbana do Município de Santa Luzia, bem como, utilizado nas viagens administrativas para o bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo. Um deles foi requisitado pela Justiça Eleitoral durante uma semana para ficar à disposição da mesma, sendo os custos arcados pela Câmara Municipal. A despesas em 2017 e 2018 foram maiores que a de 2019.

O Corpo Técnico (fl. 452) repisou haver sido o contrato assinado em 06/02/2019 (fls. 174/180), tendo como valores unitários R\$4,34 e R\$3,17 para o litro de gasolina e etanol, respectivamente, e em 05/06/2019 foi assinado o termo aditivo, ou seja, apenas quatro meses após a vigência do contrato, majorando o valor para R\$4,74 e R\$3,80, respectivamente. Arrematou que, mesmo diante da existência de cláusula de reajuste no contrato, a periodicidade deve ser anual, conforme art. 2º, §1º da Lei nº 10.192/2001.

Sobre o excesso de combustível, reconheceu haver sido em 2019 o menor gasto entre 2016 e 2019, comparou a despesa com as Câmaras de outros Municípios, identificou inconsistências nos controles e calculou em R\$2.022,44 a despesa em excesso, distribuída da seguinte forma:

Excesso	Descrição	RS
1º	Pagamento superior ao controle apresentado	825,09
2º	Acima da capacidade de abastecimento	191,71
3º	Decorrente da alteração do valor unitário	1.005,64
Total		2.022,44

O Ministério Público de Contas concordou com a irregularidade do aditivo e sugeriu a aplicação de multa pelo não envio (fl. 468). Quanto ao excesso de gasto com combustível assim, argumentou (fls. 470/471):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

*“... este Membro do Parquet de Contas entende que, inobstante a sugestão de existência de excesso de gastos com combustíveis, **além de ter sido apontado um montante bastante baixo que, diluído durante todo o exercício poderia estar localizado dentro da margem de erro da estimativa, também houve esforço da gestão para redução das despesas em comento.***

*Outro ponto relevante diz respeito à mensuração e metodologia utilizadas pela Auditoria para as conclusões acerca da presente irregularidade. Em seu relatório, a Unidade de Instrução reconhece que no tocante ao **“consumo extremamente alto de gasolina para os veículos Corsa e Prisma (não chegou a 9 km/l), a Auditoria informa que não possui elementos suficientes para contestar o valor apresentado, mas sugere a revisão mecânica dos veículos.”** (grifei)*

*Desta feita, tendo em vista que se trata de irregularidade que permanece, no entendimento da Unidade Técnica, entendo que houve interesse do gestor público no corte de gastos com combustíveis e que os argumentos apresentados pela defesa, embora não sejam plenamente acolhidos, **podem ser considerados de forma a sopesar a gravidade da mácula, não vislumbro fundamento suficiente para levar à irregularidade das contas da CM de Santa Luzia”.***

No ponto, sobre o excesso de combustível, mirando o quadro elaborado pela Auditoria, aqui já reproduzido, em relação ao item 1º, o valor, além de ser ínfimo, é decorrente de possível erro na execução dos controles indicados nos meses de julho (R\$116,00), setembro (R\$593,13) e novembro (R\$115,96).

Quanto ao excesso indicado no item 2º no valor de R\$191,71 (41,06 litros), mais ínfimo ainda, há de ressaltar que é possível exceder a capacidade do tanque em alguns litros, haja vista que o volume informado pelo fabricante é composto apenas do reservatório. No entanto, há de considerar, também, a tubulação e um sistema de filtragem de evaporação de combustível, que, se preenchidos, fazem a quantidade máxima aumentar.

Por fim, em relação ao item 3º, o Gestor afirmou que existe cláusula contratual autorizando o reajustamento, conforme abaixo:

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO

Os preços dos produtos somente serão reajustados mediante aumento/redução deferido Governo Federal, devendo para tanto, ser anexado documento probatório do índice de reajuste expedido pela ANP — Agência Nacional de Petróleo, devendo estes serem calculados a partir dos preços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, pois, “*em que pese a existência de cláusula de reajuste no contrato, entende-se que a periodicidade deve ser anual, conforme art. 2º, §1º da Lei nº10.192/2001*”. Cite-se o dispositivo:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano”.

§1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

O aditivo em contrato de combustível muitas vezes decorre da política de preços que é determinada pelo Governo Federal, atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submissa a fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas naturalmente de consequências incalculáveis. Nesse contexto, a Lei 8.666/93 autoriza a Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Embora o contrato utilize formalmente a terminologia “REAJUSTAMENTO”, o aditivo de preço no examinado contrato de combustível tem natureza jurídica substancial de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial**, o que não encontra impedimento na Lei 10.192/2001.

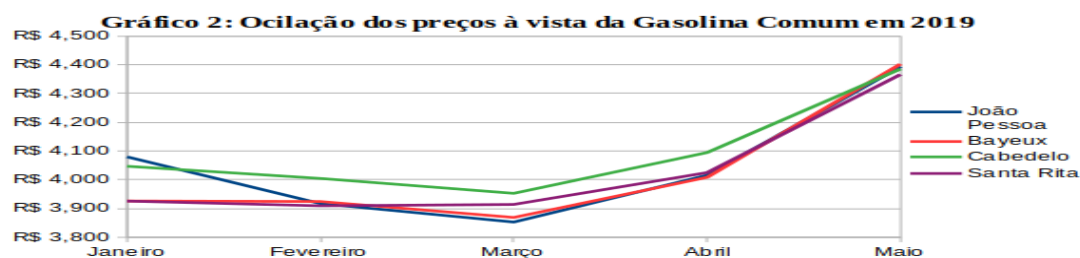
Adicionalmente, vale ressaltar que, conforme dados coletados do PROCON, a título de exemplo, no exercício de 2019 (<http://procon.pb.gov.br/noticias/gasolina-comum-apresenta-preco-de-ate-r-4-799-em-joao-pessoa-constata-pesquisa-do-procon-pb>), houve uma grande variação dos preços da gasolina a partir do mês de abril daquele ano, vejamos o gráfico disponibilizado pelo Órgão de Proteção ao Consumidor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19



Fonte: Setor Pesquisa e Estatística do Procon-PB

No mais, conforme levantamento da Auditoria (fl. 454), houve uma redução nos gastos com combustíveis da Câmara Municipal, conforme gráfico apresentado:



Fonte: Relatório PCA – fl. 454.

Nesse sentido, não se vislumbram parâmetros robustos para considerar a existência de excesso de combustível.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) REJEITAR** a preliminar de intimação por excesso de remuneração; **II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas por descumprimento de normativo deste Tribunal; **IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** ao Gestor; **V) RECOMENDAR** atenção ao prazo de remessa dos procedimentos licitatórios e aos limites de despesas; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08746/20

Processo TC 00185/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08746/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **MILTON LUCENA DA NÓBREGA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a preliminar de intimação por excesso de remuneração;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas por descumprimento de normativo deste Tribunal;

IV) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB³** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **MILTON LUCENA DA NÓBREGA** (CPF 424.924.404-00), por descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 09/2016, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva

V) RECOMENDAR atenção ao prazo de remessa dos procedimentos licitatórios e aos limites de despesas; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a setembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 15:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO